

TC 027.143/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã - PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (na qualidade de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse CR.NR.0243741-85, registro Siafi 607962 (peça 17), firmado entre o MINISTÉRIO DAS CIDADES e o Município de Maracanã - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATE 100 000 HABITANTES”.

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1286/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0243741-85, registro Siafi 607962, foi firmado no valor de R\$ 310.065,00, sendo R\$ 295.300,00 à conta do concedente e R\$ 14.765,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2007 a 30/4/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 221.563,59 (peça 26).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério das Cidades (MCidades) ao município de Maracanã/PA, Contrato de Repasse 243.741-85/2007/MCidades/CAIXA.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 221.563,59, imputando-se a responsabilidade a Agnaldo Machado dos Santos, PREFEITO, no período de 1/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

7. Em 31/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

8. Em 5/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 24/7/2018, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 303.852,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Agnaldo Machado dos Santos	007.345/2012-7 (RA, encerrado), 012.386/2016-2 (TCE, aberto), 003.381/2016-1 (TCE, encerrado), 028.314/2013-1 (TCE, encerrado), 017.500/2016-8 (SOLI, encerrado), 006.704/2017-4 (TCE, aberto), 008.276/2017-0 (TCE, encerrado), 018.505/2019-8 (TCE, aberto), 010.300/2019-8 (TCE, aberto), 027.284/2017-4 (CBEX, encerrado), 027.285/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.286/2017-7 (CBEX, encerrado), 029.697/2018-2 (CBEX, encerrado), 033.615/2018-7 (TCE, aberto), 027.676/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.677/2017-6 (CBEX, encerrado) e 012.157/2018-0 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0243741-85, registro Siafi 607962, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2015.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100 000 HABITANTES", no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

16.1.2. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17), Outros (peça 31), Conciliação bancária (peça 24), Determinação/recomendação de instauração (peça 1), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 23), Outros (peça 18), Ação judicial - petição inicial (peça 30) e Relatório do Tomador de Contas (peça 35).

16.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea c), Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art.11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, dentre outras regras.

16.1.4. Débito relacionado ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/7/2012	221.563,59

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/8/2019: R\$ 332.411,85

16.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.1.6. **Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

16.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.



16.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATE 100 000 HABITANTES", no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 30), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 35).

16.2.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

16.2.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/6/2015, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

16.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.2.2. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17), Outros (peça 31), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 19), Determinação/recomendação de instauração (peça 1), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20), Outros (peça 33), Ação judicial - petição inicial (peça 30) e Relatório do Tomador de Contas (peça 35).

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2 do ajuste.

16.2.4. **Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

16.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.5. Encaminhamento: audiência.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Agnaldo Machado dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/7/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Agnaldo Machado dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), PREFEITO, no período de 1/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracaná - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO OU



MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATE 100 000 HABITANTES", no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.

Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17), Outros (peça 31), Conciliação bancária (peça 24), Determinação/recomendação de instauração (peça 1), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 23), Outros (peça 18) e Ação judicial - petição inicial (peça 30).

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea c), Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art.11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, dentre outras regras.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/8/2019: R\$ 332.411,85

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), PREFEITO, no período de 1/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATE 100 000 HABITANTES", no período de 31/12/2007 a 30/4/2015, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2015.

Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17), Outros (peça 31), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 19), Determinação/recomendação de instauração (peça 1), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 20), Outros (peça 33) e Ação judicial - petição inicial (peça 30).



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2 do ajuste.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 30/4/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, DT 5
em 29 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2